



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000582-63.2015.815.0201

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ingá

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Tibério Flávio Alves de Oliveira (Adv. Fábio José de Souza Arruda – OAB/PB nº 5.883)

APELADO: Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S. A. (Adv. Geraldo Tomaz Filho OAB/PB 11.401)

APELAÇÃO. AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO ILEGAL NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO; INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- “É cediço que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial à população e por tal razão, sua prestação deve ser de forma adequada, segura, eficaz e, acima de tudo, contínua. Patente, pois, que a interrupção abusiva do fornecimento de energia constitui ilícito que ultrapassa com facilidade a esfera do mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, ensejando a responsabilização por danos morais”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009222420128150391, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 03-02-2015).

- “O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013.” (AgRg no AREsp 276.453/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 117.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Tibério Flávio Alves de Oliveira Cavalcanti contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ingá que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação de danos morais c/c repetição de indébito por ele promovida em face da Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S. A.

Inconformado, recorre o promovente aduzindo, em breve síntese, que observando a documentação acostada nos autos está comprovado o ato danoso praticado pela recorrida, erro material na sentença de primeiro grau.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a demanda foi proposta objetivando desconstituir o débito imputado pela concessionária de energia elétrica ao autor, acerca da taxa de religamento em decorrência de suspensão indevida no fornecimento, bem como danos morais sofridos em razão de tal ilicitude.

Primeiramente, pontuo que, nada obstante a promovida seja pessoa jurídica de direito privado, presta o serviço de fornecimento de energia elétrica na qualidade de concessionária de serviço público. Logo, a sua responsabilidade por eventuais prejuízos causados por falha na execução desse serviço é objetiva, por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Reforça tal posicionamento, o fato de a demanda ser consumerista, o que atrai a aplicação do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, cuja transcrição também não se dispensa:

“Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Deste modo, imperioso consignar que o suposto débito o qual originou a suspensão no fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora, como dito nos autos, é oriundo de faturas referente aos meses de maio a junho de 2013.

Assim, apesar de ser incontestável que referidos meses não houve o consumo de energia, não poderia a concessionária suspender o fornecimento, tampouco cobrar o valor de R\$ 5,73 (cinco reais e setenta e três reais) para religação da energia elétrica, uma vez que a suspensão se deu única e exclusivamente por sua culpa, não tendo o consumidor concorrido para tal.

Logo, inexistentes os motivos legais autorizadores, a interrupção do serviço por sua essencialidade não poderia ter-se realizado, sem violação ao princípio da continuidade no serviço público, previsto no art. 22, do Código de Defesa do Consumidor e, mais especificamente, no art. 95, caput, da Resolução da ANEEL nº 456, de 29 de novembro de 2000. Vejamos:

“CDC – Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

“Resolução da ANEEL nº 456 - Art. 95. A concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos. “

Neste sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR CORTE NO FORNECIMENTO. 1. Ausentes elementos probatórios suficientes a caracterizar a ocorrência de fraude no relógio medidor, não verificado significativo aumento no grau de

consumo no período apontado pela concessionária, é de ser declarada inexigível a cobrança das diferenças apuradas. 2. Os danos morais são presumidos em caso de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. 3. Arbitra-se a indenização de danos morais com vistas especialmente à sua intensidade, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Mantida a indenização estabelecida na sentença. Recurso não provido. (TJSP; APL 0409647-08.2010.8.26.0000; Ac. 4951270; Itu; Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Itamar Gaino; Julg. 16/02/2011; DJESP 28/02/2011)

De outro lado, quanto à alegação de que a cobrança pela religação da energia é legal, destaco que o magistrado sentenciante não condenou a empresa apelante ao ressarcimento pela referida taxa, esclarecendo que “não há valor a repetir, muito menos em duplicidade”, fl. 102.

Nesta ordem de ideias, tem-se que os constrangimentos sofridos pela recorrida ultrapassam a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável a ocorrência do dano moral e os transtornos causados na vida da autora, maculando a sua moral e atingindo os direitos inerentes à sua personalidade, como sua reputação, imagem e bom nome.

A respeito do tema, Cavalieri Filho assevera:

“Por mais humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

Os direitos a personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados a sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. (In. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 77)”

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria sub examine. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12)

Acerca da matéria, julgado deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. SERVIÇO CANCELADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO APELO. [...]. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. Valor fixado na origem deve ser mantido. Desprovimento do recurso. (TJPB; AC 001.2010.011.632-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/04/2013; Pág. 9).

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que o quantum a ser fixado a título de danos morais deve observar os critérios da

razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual fixo no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que servirá para amenizar o sofrimento do autor, tornando-se, ainda, um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que a demandada adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Quanto aos danos materiais, em razão da cobrança indevida do valor da taxa de religação de energia, deverá a Energisa, promovida, restituir o valor ao autor,.

Por outro quadrante, em casos de responsabilidade contratual, os juros moratórios deverão incidir no percentual de 1%, a contar da citação, conforme se denota do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. MONTANTE FIXADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. 2. Não se verifica no montante fixado - R\$ 31.100,00 - violação do princípio da proporcionalidade, a configurar situação teratológica, motivo pelo qual o caso não revela hipótese de intervenção deste eg. Tribunal Superior no quantum estabelecido pelas instâncias ordinárias. 3. Em se tratando de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1566665/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 08/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SUMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar o revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda. 2. Os juros moratórios fluem, nos casos de responsabilidade contratual, a partir da citação, e não da data do arbitramento da indenização. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 773872/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14/12/2015)

A correção monetária, por seu turno, a partir do arbitramento, conforme Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso apelatório, julgando procedentes os pedidos iniciais**, condenando a promovida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e danos materiais no valor de R\$ 5,73 (cinco reais e setenta e três centavos), devidamente corrigidos nos moldes acima.

Condeno a promovida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 22 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator